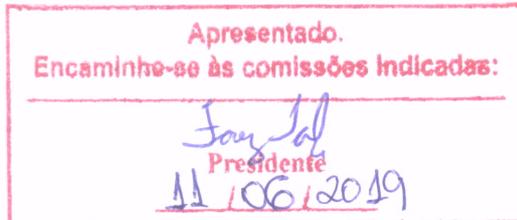
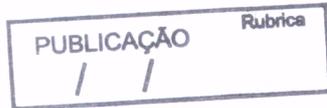




P 36281/2019



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 154
(Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)

Acrescenta requisitos à nomeação para os cargos de primeiro escalão.

Art. 1º. O art. 74 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos com observância dos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III – estar no exercício dos direitos políticos;

IV - possuir diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação-MEC:

a) compatível com a área de atuação da Pasta para a qual será nomeado;

b) em caso de diploma não relacionado à respectiva área, ter experiência em gestão;

V – ter reputação ilibada ('ficha-limpa').

(...)

(parágrafo). O requisito previsto no inciso IV do 'caput' deste artigo se aplica aos Presidentes e Superintendentes, ou cargos assemelhados, de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nomeados em comissão.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor em 1º. de janeiro de 2021.



(PELOJ nº. 154 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa propõe melhora na qualidade dos serviços públicos prestados à população, através da profissionalização da Administração Pública, obtendo-se melhores resultados na gestão e beneficiando a população. Para isso, é essencial que gestores municipais possuam formação e experiência compatíveis com a área de atuação do respectivo órgão.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

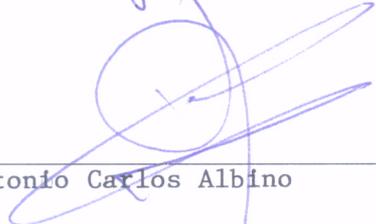
Sala das Sessões,


LEANDRO PALMARINI

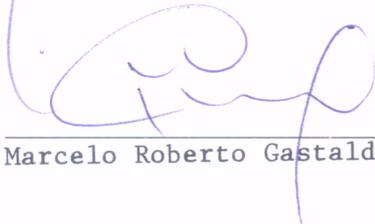

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

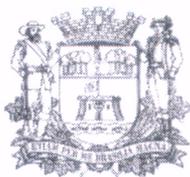

Edicarlos Vieira


Cristiano Vecchi Castro Lopes


Antonio Carlos Albino


Wagner Tadeu Ligabo


Marcelo Roberto Gastaldo



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 30)

Art. 73-A. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Metas de Governo de sua gestão como Anexo do projeto do Plano Plurianual e do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes e os compromissos assumidos com a população durante a campanha eleitoral, bem como os objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor e do Plano Plurianual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 71, de 28 de junho de 2017)*

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, “a”, desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

- a) diretores nomeados em comissão;
- b) ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;
- c) contratados para serviços temporários de nível universitário.

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem: *(“Caput” e incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;